

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10855/001.617/92-82

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.698

RECURSO Nº : 79.781 - IRPF - EX.: 1990

RECORRENTE : DELMIRO DE SOUZA JÚNIOR

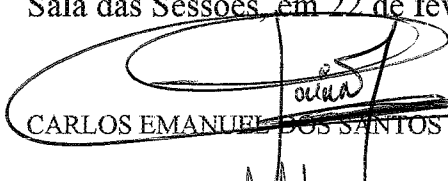
RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Uma vez regularmente apurado pelo fisco, cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea que os valores que lhe deram ensejo, são provenientes de rendimentos não tributáveis ou somente passível de tributação na fonte. **OMISSÃO - GANHO DE CAPITAL** - O lucro auferido na alienação de imóvel deve ser oferecido a tributação, nos termos da legislação de regência. Os índices utilizados pelo fisco decorrem de lei específica, não merecendo reparos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELMIRO DE SOUZA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 ABO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 79.781

ACÓRDÃO Nº: 102-29.698

RECORRENTE : DELMIRO DE SOUZA JÚNIOR

RELATÓRIO

DELMIRO DE SOUZA JÚNIOR, contribuinte domiciliado na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade que indeferindo a sua impugnação, manteve o lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1990, ensejando a cobrança do imposto correspondente a 1.573,43 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, oportunidade em que foi detectado um acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de capital auferido na venda de imóvel, conforme demonstrado às fls. 76/79.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 90/94, pretendendo o cancelamento da exigência fiscal, ressaltando preliminarmente a nulidade do lançamento, por haver o fisco consignado o crédito tributário em UFIR, contestando, finalmente, quanto ao mérito, o critério adotado na determinação da matéria lançada.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 100/104, concluindo pelo indeferimento da impugnação, cujos fundamentos se acham consubstanciados na seguinte ementa:

“IRPF/90 - Lançamento suplementar de ofício, por aumento patrimonial a descoberto e omissão de ganho de capital auferido na venda de imóvel, no exercício de 1990, ano base de 1989. Ação Fiscal procedente.”

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 109/113, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

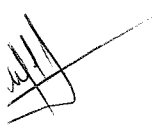
Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, envolvendo acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganho de capital auferido na venda de imóvel no exercício de 1990, conforme demonstrado às fls. 76/79.

No que concerne as preliminares arguidas, as razões desenvolvidas pelo contribuinte, não tem o condão de prosperarem. A autoridade recorrida bem apreciou a matéria, bastando transcrever o seguinte trecho de sua decisão:

“O interessado, para efeito de apuração do custo do imóvel vendido, alega a supressão de índices inflacionários (janeiro/89, março, abril e maio/90), tendo sido aplicados pela Receita Federal os índices oficiais, por absoluta vinculação aos dispositivos legais. O lucro imobiliário tributado é claramente documentado, demonstrado e apurado conforme a legislação pertinente (Lei Nº 7.713).

Ficou provado, sem contestação eficaz, que neste exercício fiscal o contribuinte, ora impugnante, aplicou e consumiu recursos em valor maior que todos os rendimentos, tributáveis ou não, que auferiu. Essa discrepância só ocorre porque foram indubitavelmente omitidos recursos ou rendimentos, no mínimo, de valor igual ao acréscimo de patrimônio injustificado, o mesmo que “a descoberto”.

Os dispositivos legais contestados nas preliminares pelo interessado, tem total embasamento jurídico, sendo qualquer argumentação em contrário não pertinente, cabendo o cumprimento da legislação vigente claramente expressas na justificativa da Notificação do crédito tributário, razão por que trago as considerações do item 03 do relatório acima como justificativa do resolvido nesta decisão.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº 10855/001.617/92-82

Acórdão Nº 102-29.698

No mérito, do exame dos elementos que integram os autos, se conclui que a razão pende para o Fisco.

O Acréscimo Patrimonial, uma vez apurado regularmente, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos valores que lhe deram ensejo, se provenientes de rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Na hipótese vertente, o contribuinte preocupou-se em ressaltar os índices financeiros, adotados pelo fisco na promoção do lançamento, olvidando que tratando-se de matéria de fato, a presunção edificada pelo fisco comporta a prova em contrário. Não o fazendo razoavelmente ao longo do procedimento subsiste o lançamento.

Quanto a omissão de ganho de capital auferido na venda de imóvel, melhor sorte não está reservada ao contribuinte. O levantamento do fisco obedeceu os critérios legais, não sendo passível de alteração, a não ser que o contribuinte comprovasse a existência de erro na apuração.

No mais, nos reportamos à decisão da autoridade recorrida que pelos seus próprios fundamentos que devem permanecer inalterados, aos quais nos reportamos, como se aqui estivessem escrito.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo contribuinte, e no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 22 de fevereiro de 1995

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

